PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO **P**REFEITO

LEI N° 5.145, DE 25 DE JULHO DE 2005.

Reduz acréscimos legais, dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa e dá outras providências.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO, SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

Art. 1º – Esta lei normatiza a cobrança de dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os débitos para com a Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Pelotas, serão corrigidos pela variação da URM e acrescidos de juros de mora, calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, não cumulável, e de multa de mora de 0,033% (trinta e três centésimos) ao dia, sobre o valor do crédito tributário, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 3° - Os débitos inscritos em dívida ativa, antes de serem encaminhados à execução judicial, poderão ser objeto de parcelamento administrativo junto à Secretaria Municipal de Receita (SMR).

Parágrafo Único: O parcelamento administrativo previsto nesta Lei poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por seu procurador.

Art. 4° - O parcelamento referido no artigo anterior será efetuado nas seguintes condições:

I – Débitos corrigidos de até 15 (quinze) URM's: em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais corrigidas pela variação da URM;

II – Débitos corrigidos superiores a 15 (quinze), até 30 (trinta) URM's: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais corrigidas pela variação da URM;

III – Débitos corrigidos superiores a 30 (trinta), até 50 (cinqüenta) URM's: em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas pela variação da URM;

IV – Débitos corrigidos superiores a 50 (cinqüenta) URM's: em até 60

(sessenta) parcelas mensais corrigidas pela variação da URM.

§ 1º - A homologação do pedido de parcelamento fica condicionada às garantias apresentadas.

§ 2º - O não pagamento das parcelas submeterá o devedor a pagar juros e multa de mora, nos mesmos termos do artigo segundo desta Lei.

§ 3° - Atrasos superiores a noventa dias implicam na perda do parcelamento e permitem a imediata remessa para cobrança judicial.

§ 4º - O valor de cada parcela nunca poderá ser inferior ao de ½ (meia) URM, prevalecendo este limite sobre os demais.

Art. 5º - No pagamento à vista dos débitos inscritos em Dívida Ativa será concedido desconto de 20% (vinte por cento), respeitando como valor mínimo, o principal, devidamente corrigido.

Art. 6º - Para a concessão de reparcelamento judicial ou administrativo o contribuinte terá de recolher, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo da dívida e o número de parcelas não poderá exceder ao de restantes do parcelamento inicial, salvo autorização expressa do Secretário Municipal De Receita.

Parágrafo Único: Só poderão ser aceitos reparcelamentos de dívidas em fase de cobrança judicial, com autorização da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para sua fiel execução.

Art. 9º - Revogam-se as Leis 4623, de 12 de janeiro de 2001, 4941, de 13 de junho de 2003, 4991, de 28 de novembro de 2003, o Art. 30 da Lei n° 2.758/82 e as Leis n° 3.953/95 e 4.204/97, que dispõe sobre a cobrança amigável da Dívida Ativa, e alterações posteriores.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Nobre da Prefeitura de Pelotas, em 25 de julho de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se.

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo